

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica.

**Autor:** Deputado DELEGADO RAMAGEM (PL/RJ)

**Relator:** Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.529, de 2024, de autoria do nobre Deputado DELEGADO ramagem (PL/RJ), tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da monitoração eletrônica de apenados nos casos em que especifica.

Em sua justificação, destaca o ilustre autor da proposição a necessidade de um aprimoramento da legislação penal brasileira, no sentido de conferir um maior controle e fiscalização de indivíduos condenados que estejam em cumprimento de penas alternativas, em liberdade condicional, ou sob outras medidas cautelares. Sugere, para tanto, que seja estabelecida a obrigatoriedade de monitoração eletrônica de apenados nos casos em que especifica.



\* C D 2 5 3 9 0 2 7 4 6 5 0 0 \*

Apresentado em 21/06/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Em 18/07/2024, a proposição foi recebida na CPSCCO, tendo me sido designada a relatoria em 12/08/2024.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimento o ilustre autor da proposição, Deputado DELEGADO RAMAGEM (PL/RJ), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico nos casos em que sujeito estiver:

- (i) cumprindo pena;
- (ii) realizando atividades fora do estabelecimento onde cumpre medida de segurança;
- (iii) valendo-se de saída temporária;
- (iv) cumprindo prisão domiciliar;
- (v) no gozo de liberdade condicional;
- (vi) com restrição para frequentar lugares específicos.



\* C D 2 5 3 9 0 2 7 4 6 5 0 0 \*

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

Em análise detalhada da presente proposição, observa-se que ela vai ao encontro desses princípios constitucionais ao fortalecer o sistema de justiça penal e trazer benefícios significativos para a segurança pública e o combate ao crime organizado.

Importante mencionar, nesse contexto, que a utilização da monitoração eletrônica tem se mostrado uma medida eficaz em diversas jurisdições, com resultados positivos na redução da reincidência criminal e na melhoria do acompanhamento dos réus. Ao tornar obrigatório o monitoramento eletrônico, além de permitir um acompanhamento eficiente de pessoas apenadas, a presente proposição também possibilitará uma redução significativa da reincidência criminal ao evitar que indivíduos em regime de prisão domiciliar ou com liberdade condicional, por exemplo, voltem a cometer crimes, principalmente em locais e horários não previstos judicialmente.

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 2.529/2024.**



\* C D 2 5 3 9 0 2 7 4 6 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de  
2025.

Ubiratan **SANDERSON**  
Relator

Apresentação: 31/03/2025 16:10:10.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 2529/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 9 0 2 7 4 6 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253902746500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson